

# LEI DAS BASES GERAIS DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 15/V/96**  
**de 11 de Novembro**<sup>1(1)</sup>

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1º (Objecto)

A presente lei estabelece as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional, adiante designado abreviadamente por SEN.

#### Artigo 2º (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *Colecta*: recolha de dados, contagem de instrumentos de inquérito, numeração e digitação de dados;
- b) *Apuramento*: verificação e controle, correcção, tratamento de pontos aberrantes e consolidação de informações estatísticas;
- c) *Digitação de dados*: transferência para um suporte informático de informações que se encontrem em suportes clássicos;
- d) *Tratamento*: desenvolvimento sistemático de operações sequenciais lógicas e matemáticas sobre dados, efectuadas por meios automáticos ou não, para exploração a partir de um programa;
- e) *Publicação*: colocação à disposição do público e dos utilizadores de informações constantes dos documentos e relatórios finais;
- f) *Difusão*: distribuição ou divulgação ao público e aos utilizadores de informações constantes dos documentos e relatórios finais;
- g) *Recenseamento da população*: conjunto de operações que consiste na recolha, tratamento e publicação de dados demográficos e socio-económicos sobre toda a população do país com relação a um momento determinado;
- h) *Inquérito*: conjunto de operações de recolha e tratamento de dados, tendo como objectivo o estudo das características, previamente estabelecidas, da totalidade de um universo estatístico.

## SECÇÃO I

### Estruturas e Princípios

#### Artigo 3º (Estrutura)

O Sistema Estatístico Nacional compreende:

- a) O Conselho Nacional de Estatística, adiante designado, abreviadamente, CNEST;
- b) O Instituto Nacional de Estatística, adiante designado, abreviadamente, INE;
- c) Os órgãos produtores de estatísticas sectoriais.

#### Artigo 4º (Exclusividade)

1. O exercício da coordenação técnica cabe exclusivamente ao INE.
2. O exercício das funções de recolha, tratamento, apuramento e difusão de dados estatísticos oficiais, cabe ao INE e aos órgãos produtores de estatísticas sectoriais.

#### Artigo 5º

---

<sup>1</sup> Com as alterações introduzidas nos Artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 13º, 14º, 30º, 32º e 34º pela Lei n.º 93/V/99, de 22 de Março

**(Autonomia Técnica)**

1. No exercício da sua actividade, o INE goza de autonomia técnica.
2. No exercício das suas competências estatísticas, os órgãos produtores de estatísticas sectoriais gozam de autonomia técnica.
3. A autonomia técnica consiste no poder conferido ao INE e aos órgãos produtores de estatísticas sectoriais de definir livremente os meios tecnicamente mais ajustados à prossecução das suas atribuições no âmbito do SEN, agindo em conformidade com a sua competência e com inteira independência.
4. O INE e os órgãos produtores de estatísticas sectoriais têm a competência para tornar disponíveis, divulgar e difundir os resultados da actividade desenvolvida no quadro das suas atribuições, sem prejuízo do respeito pelas regras do segredo estatístico.

Artigo 6º  
**(Autoridade Estatística)**

1. No exercício da sua actividade, o INE e os órgãos produtores de estatísticas sectoriais podem realizar inquéritos e efectuar todas as diligências necessárias à produção de dados estatísticos e podem solicitar informações a todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam a sua actividade.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações relacionadas com convicções políticas, religiosas ou outras de idêntica natureza, bem como as referentes ao sigilo bancário.

Artigo 7º  
**(Segredo Estatístico)**

1. O segredo estatístico visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos informadores no sistema estatístico.
2. Todas as informações estatísticas de carácter individual colhidas pelos órgãos que compreendem o SEN são de natureza confidencial, pelo que:
  - a) Não podem ser discriminadamente insertas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;
  - b) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que delas tomem conhecimento;
  - c) Nenhum tribunal, serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame.
3. As informações individualizadas sobre pessoas singulares nunca podem ser divulgadas.
4. Salvo disposição legal em contrário, as informações sobre a Administração Pública não estão abrangidas pelo segredo estatístico.
5. As informações sobre cooperativas, empresas públicas e privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos não podem ser divulgadas, salvo autorização escrita dos respectivos representantes.

Artigo 8º  
**(Cooperação Estatística)**

Todos os serviços que devam ou possam fornecer informação estatística têm o dever de cooperar com o INE e os Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais, com vista ao funcionamento eficiente do SEN e à observância dos seus princípios orientadores.

Artigo 9º  
**(Coordenação de Objectivos)**

1. Os órgãos que compreendem o SEN, elaboram, obrigatoriamente, programas anuais e plurianuais de produção a aprovar pelo CNEST.
2. A realização de quaisquer inquéritos e outras operações estatísticas por qualquer entidade do sector público que não os compreendidos no artigo 3º, estão sujeitos a autorização prévia do INE.

Artigo 10º  
**(Coordenação Técnica)**

1. Qualquer inquérito a nível nacional realizado pelas autoridades previstas no artigo 3º ou por qualquer outro organismo público ou internacional, deverá obrigatoriamente ter um número atribuído pelo INE.

2. Sobre a base do seu programa anual de trabalho aprovado pelo CNEST, os órgãos produtores de estatística sectorial, estabelecerão protocolos de colaboração com o INE, versando a natureza das informações a recolher, os métodos a aplicar, a frequência e a data da recolha.

Artigo 11º  
**(Publicações)**

Todas as publicações sobre estatística nacional pelas entidades referidas no artigo 3º do presente diploma, ou por qualquer outro organismo público ou internacional, deverão ter, obrigatoriamente, um número de catálogo do INE antes da sua difusão.

Artigo 12º  
**(Responsabilidade)**

No exercício das suas actividades, os órgãos do SEN serão responsáveis, nos termos da lei, por quaisquer danos ou prejuízos causados a terceiros.

SECÇÃO II  
**(Conselho Nacional de Estatística)**

Artigo 13º  
**(Natureza)**

O Conselho Nacional de Estatística é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN, e rege-se por estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Ministros sob sua proposta.

Artigo 14º  
**(Composição)**

1. O Conselho Nacional de Estatística é constituído por um presidente nomeado pelo Conselho de Ministros, por 3 anos, e pelos seguintes vogais:

- a) O Presidente do INE, que exerce funções de vice-Presidente;
- b) Um representante do sector da Saúde;
- c) Um representante do sector da Educação;
- d) Um representante do sector da Justiça;
- e) Um representante do sector das Pescas;
- f) Um representante do sector da Agricultura;
- g) Um representante do sector do Trabalho;
- h) Um representante do sector do Turismo;
- i) Um representante do sector da Indústria;
- j) Um representante do sector do Comércio;
- k) Um representante do sector de Infra-estruturas;
- l) Um representante do sector de Transportes;
- m) Um representante do sector da Cooperação Internacional;
- n) Um representante do sector do Planeamento;
- o) Um representante do sector das Finanças Públicas;
- p) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- q) Dois representantes do sector empresarial privado;
- r) Dois representantes de Associações Sindicais;
- s) Dois representantes da Associação Nacional dos Municípios.

2. Os vogais a que se referem as alíneas b) a s) do número anterior e os respectivos suplentes são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta dos Ministros que tutelam o sector e das entidades que representam.

3. O mandato dos membros do Conselho Nacional de Estatística é de três anos, renovável por iguais períodos.

4. Os organismos internacionais poderão estar representados, sem direito a voto, no Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 15º  
(Competência)

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística:
  - a) Definir as linhas gerais da actividade estatística nacional e estabelecer as respectivas prioridades;
  - b) Garantir a coordenação do SEN, aprovando os conceitos, definições, nomenclaturas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística;
  - c) Aprovar os programas de trabalho dos restantes órgãos que compreendem o SEN;
  - d) Apreciar o plano de actividades do INE e o correspondente relatório final;
  - e) Pronunciar-se, a pedido do Governo, sobre as normas e princípios gerais que devem regular a produção de dados estatísticos;
  - f) Zelar pela observância do segredo estatístico;
  - g) Promover a revisão do SEN, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
  - h) Aprovar o seu regulamento interno;
  - i) Desempenhar outras funções que lhe vierem a ser cometidas por lei.

Artigo 16º  
(Funcionamento)

1. O Conselho Nacional de Estatística deverá reunir em plenário, duas vezes por ano, por iniciativa do seu presidente.
2. Poderá ainda reunir extraordinariamente, em plenário ou por secções restritas, permanentes ou eventuais, consoante a matéria de que trate, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de um terço dos seus membros.
3. As deliberações do Conselho Nacional de Estatística são publicadas no *Boletim Oficial*.
4. O Conselho Nacional de Estatística pode auscultar a opinião de peritos sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções e pode ser assistido por técnicos de serviços públicos ou de entidades privadas.
5. No termo de cada mandato, o Conselho Nacional de Estatística deve elaborar um relatório de avaliação do estado do SEN.

Artigo 17º  
(Apoio Administrativo)

O INE presta todo o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Estatística, assegurando designadamente, o seu secretariado.

Artigo 18º  
(Encargos)

Os encargos financeiros com o funcionamento do Conselho Nacional de Estatística são suportados por uma dotação orçamental própria, independentemente do orçamento privativo do INE.

SECÇÃO III  
**Instituto Nacional de Estatística**

Artigo 19º  
(Natureza e Finalidade)

O Instituto Nacional de Estatística goza de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e tem por finalidade, a produção, a coordenação e a difusão de dados estatísticos oficiais.

Artigo 20º  
(Tutela)

A tutela sobre o Instituto Nacional de Estatística é exercida pelo ministro responsável pela área do Planeamento.

Artigo 21º  
(Atribuições)

Ao Instituto Nacional de Estatística incumbe:

- a) A recolha, o tratamento, a análise, a coordenação e a difusão dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido pelo Governo, nos termos fixados por lei e tendo em conta as linhas gerais definidas pelo CNEST;
- b) A recolha, o tratamento, a análise, a coordenação e a difusão de outros dados estatísticos que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, as necessidades dos utilizadores, públicos ou privados, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior.

Artigo 22º  
(Competência)

Para a realização das suas atribuições compete especialmente ao INE:

- a) Recolher, compilar, analisar, tratar e publicar as informações estatísticas sobre o conjunto de actividades económicas e sociais do país;
- b) Coordenar os trabalhos estatísticos de todos os organismos produtores, colaborando com esses últimos na recolha, na compilação e na publicação de informações estatísticas, incluindo as que resultam da sua actividade;
- c) Proceder aos diferentes inquéritos e ao recenseamento da população e habitações;
- d) Prevenir a duplicação na recolha das informações pelos organismos públicos;
- e) Realizar inquéritos, estudos e outros trabalhos estatísticos que lhe forem solicitados pelo CNEST;
- f) Velar pela segurança e confidencialidade das informações;
- g) Promover a formação estatística de base para os funcionários e agentes dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais;
- h) Prestar assistência técnico-estatística a entidades que dela careçam;
- i) Desempenhar outras funções que lhe vierem a ser cometidas por lei.

Artigo 23º  
(Estatutos)

O Instituto Nacional de Estatística rege-se pelos respectivos estatutos, a aprovar pelo Governo.

SECÇÃO IV  
**Dos órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais**

Artigo 24º  
(Definição)

1. Sempre que as circunstâncias o justificarem, poderão ser criados serviços produtores de estatísticas sectoriais, junto dos departamentos ministeriais ou outros organismos públicos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é desde já atribuída a qualidade de Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais aos seguintes serviços:
  - a) Banco de Cabo Verde;
  - b) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial da Agricultura;
  - c) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial da Educação;
  - d) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial da Saúde;
  - e) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial da Justiça;
  - f) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial das Pescas;
  - g) Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 25º  
(Função)

Aos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais incumbe a recolha, o tratamento e a análise da informação estatística dos respectivos sectores.

Artigo 26º  
(Competência)

O âmbito das competências dos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais será fixado por portaria conjunta do Ministro que exerce a tutela sobre o INE e do ministro responsável pelo respectivo sector.

Artigo 27º  
(Atribuição da Qualidade de Órgão Sectorial Produtor de Estatística)

A atribuição da qualidade de órgão produtor de estatística sectorial, bem como a cessação dessa qualidade serão feitas por despacho conjunto do ministro que tutela o INE e do ministro do respectivo sector, ouvido o CNEST, sob proposta devidamente fundamentada do Presidente do INE e dos responsáveis dos serviços propostos para atribuição ou cessação da qualidade de órgão produtor.

CAPÍTULO II  
**Da recolha Directa de Dados Estatísticos e das Contra-Ordenações**

SECÇÃO I  
**Da Recolha Directa**

Artigo 28º  
(Recolha Directa)

O INE pode proceder à recolha directa das informações estatísticas quando elas não forem prestadas nos prazos fixados ou for necessário verificar a exactidão das mesmas.

Artigo 29º  
(Direito e Auxílio)

Os funcionários ou agentes encarregados da recolha directa, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções, podem solicitar às autoridades administrativas e policiais todo o auxílio de que necessitem.

Artigo 30º  
(Informação e Exibição de Livros e Documentos)

1. É obrigatória a prestação de informações e a exibição de livros de registos e documentos solicitados pelos funcionários e agentes do INE e dos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais, devidamente credenciados que sejam encarregados da recolha directa de informações estatísticas.

2. Se for recusada a exibição de qualquer livro ou documento que deva legalmente existir, o funcionário encarregado da diligência deve proceder nos termos da lei processual civil.

3. A recusa de prestação de informações ou da exibição de livros e documentos bem como a falsidade daquelas são punidas, respectivamente, com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações.

4. Os autos de notícia levantados pelos funcionários ou agentes encarregados da recolha directa fazem fé em juízo, até prova em contrário, quanto aos factos por eles verificados.

Artigo 31º  
(Despesas com a Recolha Directa)

1. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer as informações estatísticas são responsáveis pelas despesas a que der lugar a recolha directa, salvo se esta for destinada apenas a verificar as informações fornecidas, não se tendo apurado a sua inexactidão.

2. A importância a cobrar nunca será inferior a 50 000\$00 e compreende:

- a) As despesas de transporte e ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha;
- b) O dobro dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo na recolha;
- c) Quaisquer outras despesas provocadas pelas diligências;
- d) As coimas aplicadas em processos de contra-ordenações que porventura hajam sido instaurados antes de decidida a recolha directa.

SECÇÃO II  
**Das contra-Ordenações**

Artigo 32º  
**(Contra-Ordenações)**

1. Será punido com coima de 20 000\$00 a 200 000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações nos termos da presente lei e dos regulamentos e actos que a executam e aplicam:

- a) Não fornecer as informações no prazo devido;
- b) Fornecer informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzir em erro;
- c) Fornecer informações em moldes diversos dos que forem legal ou regularmente definidos.

2. Será punido com coima de 50 000\$00 a 500 000\$00 quem se opuser às diligências de funcionários ou agentes do INE e dos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais, devidamente credenciados, com vista à recolha de informação estatística cujo fornecimento seja obrigatório.

3. Será punido com coima de 100 000\$00 a 2 000 000\$00 quem utilizar, para fins não permitidos pela presente lei, os dados individuais recolhidos ou violar de qualquer outra forma o segredo estatístico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal emergente dos mesmos factos.

4. Quando a mesma obrigação respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes ou órgãos de direcção em exercício ao tempo da prática da infracção.

Artigo 33º  
**(Destino das Coimas)**

O produto das coimas aplicadas constitui receita do Estado e sobre ele não recai qualquer adicional.

Artigo 34º  
**(Competência para Aplicação de Coimas)**

1. A aplicação das coimas compete:

- a) Ao presidente do INE, para coimas até 500 000\$00;
- b) Ao membro do Governo que exerce a tutela sobre o INE, para coimas de valor superior a 500 000\$00.

2. Quando se verificar a ocorrência de uma contra-ordenação no âmbito da competência dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais, cabe a estes a instrução do processo, findo o qual será remetido ao Presidente do INE para aplicação da coima nos termos do número 1 do presente artigo.

3. O valor das coimas será anualmente actualizado por Portaria tendo em conta a taxa de inflação registada.

Artigo 35º  
**(Direito Subsidiário)**

Às contra-ordenações previstas neste diploma e ao processo respectivo são aplicáveis subsidiariamente as normas do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

CAPÍTULO III  
**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 36º  
**(Audição Prévia)**

A aprovação de projectos de diplomas que criem serviços de estatística ou contenham quaisquer normas com incidência na estrutura ou funcionamento do SEN deve ser precedida da audição do CNEST.

Artigo 37º  
**(Inquéritos ou Trabalhos para Outras Entidades)**

As despesas efectuadas pelo INE na realização dos inquéritos ou trabalhos destinados a outras entidades são pagas por essas entidades.

Artigo 38º  
**(Transição)**

1. No prazo de 120 dias a contar da data de publicação da presente lei, os órgãos produtores de estatísticas sectoriais tomarão as iniciativas necessárias para normalizar, face ao novo quadro jurídico do SEN, a sua situação.

2. Se, findo o prazo referido no número anterior, as entidades aí referidas não tomarem qualquer iniciativa, caberá ao CNEST adoptar as medidas adequadas, tendo em vista o cumprimento do disposto naquele número.

Artigo 39º  
(Legislação Anterior)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e, em especial, a Lei n.º 53/II/85 de 10 de Janeiro, o Decreto n.º 165/85 de 30 de Dezembro e demais legislação complementar.

Artigo 40º  
(Vacatio Legis)

A presente lei entra em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Aprovada em 14 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.